## DECRETO Nº 11.602, DE 22 DE MARÇO DE 2020

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Angra dos Reis, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, decorrente do "coronavírus";

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que qualifica as atividades essenciais do Estado Brasileiro, assim como, proíbe a interrupção dos serviços que colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO a situação de emergência instituída pelo Decreto Municipal n.º 11.596, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de necessidade administrativa, caracterizada pelo alto índice de propagação do "coronavírus".

## **DECRETA:**

- **Art. 1º** Para o enfrentamento da situação de emergência, sem prejuízo das medidas já elencadas nos Decretos Municipais nº 11.593/2020, nº 11.596/2020 e 11.599/2020, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se, por 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:
- $\mbox{\sc I}-$  fechamento dos estabelecimentos comerciais. A presente recomendação não se aplica a:
  - a) farmácias;
- b) hipermercados, supermercados, pequenas mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas;
  - c) lojas de venda de alimentação para animais, pet shops e clínicas veterinárias;
  - d) distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;
  - e) padarias;
  - f) postos de combustível;
- g) setores de abastecimento, como armazéns, centrais de distribuição, transportadoras e de insumos essenciais à manutenção, conservação e distribuição de alimentos e afins:
- h) estabelecimentos de materiais de construção civil para venda de insumos necessários a manutenção de imóveis.
- II realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;
- III atividades coletivas de cinema, teatro, cultos religiosos abertos ao público (presenciais), reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;
- IV visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- V aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;
  - VI visita as instituições de longa permanência para idosos;
  - VII visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;

- VIII fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;
- IX frequentar praia, lagoa, rio, piscina pública e de uso coletivo, inclusive a de propriedade particular;
- X vedação de acesso de turistas à Cidade de Angra dos Reis, à Baía da Ilha Grande e suas ilhas;
- XI funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega (serviço de delivery) e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;
  - XII fechamento de bares, choperias e botecos;
- XIII Fechamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;
  - XIV fechamento de clubes, associações esportivas e afins;
- XV vedação do acesso às praças públicas, academias públicas, bibliotecas públicas, museus e equipamentos esportivos públicos;
- XVI interrupção de toda e qualquer atividade turística e de lazer na Cidade de Angra dos Reis, na Baía da Ilha Grande e em suas ilhas;
- XVII vedação de transporte de passageiros em pé pela concessionária de ônibus municipal;
- XVIII funcionamento das instituições bancárias e casas lotéricas com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade interna;
- XIX vedação da circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga à cidade de Angra dos Reis a outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- XX vedação da circulação do transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espirito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada;
  - XXI fechamento da estação rodoviária municipal;
- XXII vedação da circulação de turistas na concessionária de barcas (CCR Barcas) no Município.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).
- $\$2^o$  Os estabelecimentos que permanecerão em funcionamento deverão adotar as seguintes medidas:
  - I intensificar as ações de limpeza;
  - II disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

- III divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e
- IV manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre consumidores em filas.
- § 3º Os transportadores, com origem nos Estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada, deverão se sujeitar aos exames compulsórios em barreiras de entrada na cidade, conforme o artigo 3º, III da Lei Federal n.º 13.979/2020.
- **Art. 2º** Fica determinado o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.
- **Art. 3º** Ficam suspensas as licenças, remuneradas ou não, deferidas ou programadas, dos servidores das áreas de saúde que atuem no enfrentamento da pandemia por coronavírus.

**Parágrafo único.** Excetuam-se as licenças para tratamento de saúde.

- **Art. 4º** Fica suspenso o atendimento presencial em todos os setores da Administração Direta e Indireta do Município de Angra dos Reis.
- **§1º** Excetuam-se os atendimentos nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social e defesa civil.
- **§2º** Fica determinado ao Secretário de Administração e ao Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Estratégica a adoção de medidas para a instituição de um sistema único de protocolo virtual (plataforma digital) voltada ao atendimento dos munícipes.
- **Art. 5º** Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- **Art. 6º** Este Decreto entra em vigor no dia 23 de março de 2020, permanecendo vigentes os Decretos Municipais nº 11.593/2020, nº 11.596/2020 e nº 11.599/2020, no que não dispuserem em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE MARÇO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito